



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL nº. 0022437-91.2012.815.0011

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: Banco Itau S/A - Adv.: Luis Felipe Nunes Araujo

Apelado: Gabriel José da Rocha - Adv.: JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO: APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO APLICABILIDADE DA LEI DA USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: NÃO PACTUADA DE FORMA EXPRESSA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS: PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. LEGALIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 110/127) interposta pelo **Banco Itau S/A** hostilizando a sentença (fls. 101/107) do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Campina Grande-PB que, nos autos da **Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada** manejada por **Gabriel José da Rocha**, ora Apelado, contra o Banco apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial.

O Magistrado *a quo*, em sua decisão, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, para declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade formal e material do artigo 5º da MP nº 2.170-36 (2001) e, por conseguinte, considerar ilegal a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Neste sentido, deverão ser recalculadas todas as prestações, vencidas e vincendas, para apuração do valor real devido, computando-se os juros remuneratórios (1,95% a.m) de forma simples, assegurando-se a compensação de débitos a repetição de eventual indébito, de forma singela. Diante da sucumbência recíproca, distribuir-se-ão, proporcionalmente, os ônus da sucumbência (art.21 do CPC).

Nas razões recursais (fls. 110/127), o Apelante, dentre outras coisas, pugnou pela legalidade da capitalização de juros aplicada no contrato.

O Apelado apresentou contrarrazões (fls. 141/145).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso apelatório para reformar a sentença guerreada, a fim de declarar a legalidade da capitalização mensal de juros aplicada no contrato (fls. 151/153).

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão consiste na sentença do Magistrado monocrático que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial.

DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

Consoante ensinamento de Uderico Pires dos Santos:

"atividade bancária é a desempenhada pelos bancos, cujo funcionamento é autorizado pelo Banco Central do Brasil e por ele fiscalizado. Os estabelecimentos dessa natureza atuam no pólo fornecedor, por serem prestadores de serviço; consumidores são os que descontam títulos de créditos, fazem investimentos, depósitos, cobranças, etc" (aut. cit., "Teoria e Prática do Código de Proteção e Defesa do Consumidor", Ed. Paumape, 1992, pag. 36).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No mesmo sentido:

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ.

I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de Cédula de Crédito Rural. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESP 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538.

III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ).

IV. Agravo improvido." (STJ, AgRg no REsp nº 794.526/MA, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16.3.2006, DJ 24.4.2006, p. 409).

Frise-se que a revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser o Apelado, o destinatário final dos produtos e serviços, é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável.

Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, para justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada pelo art. 6º, V, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua

revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o Magistrado, de ofício, revisar o contrato.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

JUROS REMUNERATÓRIOS

É preciso destacar que a jurisprudência pátria é pacífica quanto à não aplicação da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às instituições financeiras.

Sobre a matéria em questão, o STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, reiterou o entendimento de que as instituições financeiras não se submetem à Lei de Usura.

Nesta senda, poderão definir juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Além disso, o simples fato de definição de juros superiores a este patamar não indica, por si só, a abusividade, devendo a parte interessada demonstrar cabalmente os juros extorsivos. Vejamos o seguinte excerto da ementa proferida no recurso especial supramencionado:

"(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios

estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Além disso, o próprio Pretório Excelso editou a súmula 596 que permite a aplicação de taxas de juros superiores a 12% ao ano, quando for imposta por instituição financeira.

"Súmula 596 do STF: *As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."*

Sendo assim, diante da ausência de comprovação cabal da abusividade dos juros remuneratórios, não há o que reformar na decisão do Magistrado *a quo*.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Em relação à legalidade da cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários, por alguns anos, foi um dos temas mais discutidos doutrinária e jurisprudencialmente.

Entretanto, tal discussão encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o referido encargo é legal, desde que não haja cumulação com juros moratórios e correção monetária. Vejamos o recente entendimento sumulado:

Súmula 472 STJ. *A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Esse mesmo entendimento já tinha sido consolidado através das Súmulas 296 e 30, do mesmo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 296 STJ. *Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Súmula 30 STJ. *A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

Neste norte, a comissão de permanência só terá lugar em caso de inadimplemento contratual, como forma de recomposição dos prejuízos advindos para o credor com a mora. Entretanto, para que tenha lugar a cobrança da comissão de permanência é imprescindível a sua pactuação expressa.

No presente caso, não houve pactuação expressa da comissão de permanência no contrato (fls. 23/32), seja de forma isolada seja cumulativamente com os demais encargos moratórios, não havendo o que reformar na sentença prolatada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-lo legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.

Analisando os autos, verifico que o contrato firmado pelo Apelado foi celebrado no ano de 2011, portanto, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. Às fls. 26 do referido contrato, pode-se observar que está evidenciada a capitalização em função da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros (taxa mensal 1,95% x 12= 23,40% e a taxa anual prevista de 26,49%).

Percebe-se, portanto, que houve, na cláusula 11.4 (fls. 27), disposição expressa acerca da pactuação da capitalização de juros, fato que torna legítima sua cobrança, conforme entendimento da Corte Superior, não restando dúvida, portanto, quanto à previsão contratual de cobrança de juros capitalizados.

Vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.

2. Pacífico o entendimento desta Corte em admitir a revisão de contratos bancários extintos pela novação. Súmula 286/STJ.

3. Em sede de agravo regimental é incabível inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 549750/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010)

Além disso, o próprio Pretório Excelso editou a súmula 596, que permite a aplicação de taxas de juros superiores a 12% ao ano, quando for imposta por instituição financeira, como acontece no presente caso.

Súmula 596 do STF: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Sendo assim, havendo previsão expressa no contrato assinado pelo Apelado é possível a capitalização de juros, devendo, portanto, ser reformada a sentença neste ponto.

ISTO POSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO, a fim de reformar parcialmente a sentença combatida considerando legal a capitalização mensal de juros presente no contrato entabulado.

Em vista disso, condeno o Autor apelado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com observância do benefício da gratuidade judiciária concedido.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Processo nº. 0022437-91.2012.815.0011

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a